



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720024/2012-15
ACÓRDÃO	2102-003.691 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO VÁLIDO.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis ao lançamento, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando, nos autos, a ocorrência de preterição do direito de defesa.

AFERIÇÃO INDIRETA. RECUSA OU SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da gradação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

Conforme Relatório Fiscal, as contribuições previdenciárias apuradas incidiram sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais aferidas indiretamente, não incluídas nas folhas de pagamentos da empresa e não declaradas em GFIP.

Foram lavrados os seguintes autos de Infração:

- a) AI N° 51.006.761-1, por Obrigação Principal referente a contribuições patronais incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais, aferidas indiretamente;
- b) AI N° 51.006.760-3, por Obrigação Principal referente a contribuições devidas por segurados contribuintes individuais, aferidas indiretamente;
- c) AI N° 51.018.426-0, por Obrigação Acessória por deixar de apresentar qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-los, fora das formalidades ou que contenham informações diversas da realidade; e

- d) AI N° 51.018.427-8, por Obrigação Acessória por deixar de preparar folha de pagamento contemplando todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

A empresa atua na área de corretagem de imóveis. No período auditado, apresentou as folhas de pagamentos, as GFIP e DIRF informando apenas o sócio gerente como contribuinte individual. Entretanto, sendo a atuada uma das maiores imobiliárias da cidade, é sabido que vários corretores de imóveis autônomos estão vinculados à empresa.

Foi solicitado a atuada a folha de pagamentos e a relação das vendas dos imóveis no período auditado, discriminando as comissões pagas aos corretores. Todavia, foi apresentada uma relação parcial dos imóveis vendidos, entre 01/2008 e 12/2010, e uma pequena comissão distribuída entre vários de seus empregados, como sendo as comissões de vendas destes imóveis.

O débito foi apurado por aferição indireta utilizando como base as informações relativas à venda de imóveis prestadas pela empresa através da DIMOB.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 03-68.308 - 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 305 a 324), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

VALIDADE DO LANÇAMENTO

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

BIS IN IDEM

É preciso configurar a cobrança de um mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A utilização da multa amparada legal no artigo 35-A da Lei 8.212/91, combinado o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não caracterizando o efeito confiscatório.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA. PRECLUSÃO / INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Indefere-se o pedido de realização de perícia quando esta se revela desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 331 a 350), alegando:

Preliminarmente

Nulidade do lançamento, pois o lançamento não foi realizado de forma clara e precisa. A autuação teria sido arbitrária e sem se pautar na imparcialidade, padecendo o lançamento de vícios na aferição indireta.

No mérito

- a) Excesso na aferição indireta com utilização de percentual de comissão impraticável no mercado, pois a Recorrente pratica valores bem inferiores ao que a Fiscal arbitrou (0,3% a 0,5%). Pugna pela reavaliação do percentual adotado mediante apuração com base na prática de corretagem efetivamente praticada no mercado imobiliário de Uberlândia, mediante emprego de diligências que visam a busca da verdade material;
- b) Ofensa à vedação ao confisco e legalidade no cálculo da multa isolada;
- c) Caráter inconstitucional e confiscatório da aplicação da Taxa SELIC nos débitos, pois viola o princípio da legalidade tributária.

Ao final, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou alternativamente que seja o julgamento convertido em diligência para produção da prova pericial.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

Do cerceamento de defesa

A recorrente alega que o lançamento não foi realizado de forma clara e precisa, atuando a Fiscalização de maneira arbitrária e sem se pautar na imparcialidade, padecendo o lançamento de vícios na aferição indireta utilizada na apuração dos créditos.

No entanto, de acordo com os Termos de Solicitação de Documentos (Termos de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e os Termos de Intimação Fiscal – TIF) e o Relatório Fiscal, todos os documentos que embasaram o lançamento foram apresentados pelo sujeito passivo.

Foram utilizados dados constantes na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e na DIMOB, que são informações fornecidas pelo sujeito passivo.

O fato gerador das contribuições devidas e o período lançado foram corretamente identificados e demonstrados no Relatório Fiscal e seus anexos.

Com as informações constantes nos autos, o sujeito passivo pode apresentar Impugnação e Recurso Voluntário, oportunidades nas quais poderia ter produzido provas e apresentados documentos para comprovar suas alegações.

Com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração, há que se esclarecer que os pressupostos legais para validade dos mesmos são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os Autos de Infração inserem-se na categoria prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De acordo com os autos, as autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal competente e em pleno exercício de suas funções. Verificou-se que estavam presentes todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Mérito

Da aferição indireta

A recorrente questiona a base de cálculo utilizada no lançamento, alegando que teria havido excesso na aferição indireta com utilização de percentual de comissão impraticável no mercado.

A Recorrente praticaria valores bem inferiores ao que a Fiscal arbitrou. Pugna pela reavaliação do percentual adotado mediante apuração com base na prática de corretagem efetivamente praticada no mercado imobiliário de Uberlândia.

Porém, em razão da não apresentação de documentos solicitados ao contribuinte durante o procedimento fiscal, o lançamento foi efetuado por aferição indireta, com base nos §2º e §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação

dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)O contribuinte não apresentou as folhas de pagamentos dos segurados vinculados ao RGPS e outros documentos solicitados.

Diante da não apresentação de documentos, as contribuições previdenciárias foram lançadas com base nas informações constantes no site http://www.crecimg.gov.br/outros/site/pdf/tabela_honorarios.pdf, onde existe uma Tabela Referencial de Honorários e Serviços, que estabelece os índices que devem ser observados nos contratos celebrados, sendo vedado ao Corretor contratar e trabalhar com índice acima dos estabelecidos, estando pois em conformidade com o estabelecido pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - SINDIMOVEIS/MG.

Destarte, passou a ser do contribuinte o ônus da prova em relação aos levantamentos realizados por aferição indireta pela fiscalização.

Existem precedentes de decisões no CARF quando há inversão do ônus da prova por recusa ou sonegação de documentos, conforme transcrito abaixo:

Número do processo: 18050.001566/2008-94

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: Feb 07 UTC 2012

Ementa: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/1998 a 31/10/1998 Ementa: AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (...).

Número da decisão: 2403-001.006

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Do pedido de diligências

A recorrente pugna pela reavaliação do percentual adotado mediante apuração com base na prática de corretagem efetivamente praticada no mercado imobiliário de Uberlândia, mediante emprego de diligências que visam a busca da verdade material

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não terem sido aprovados os pedidos de diligências formulados pela requerente, embora previsto no art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o pedido de diligência foi considerado dispensável pela autoridade administrativa para o deslinde da questão, dado que se encontram, nos autos, todos os elementos necessários para a esclarecer os fatos e permitir a decisão motivada do julgador, em consonância com o art. 18 do mesmo Decreto:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do recorrente, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).

Cabe destacar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário são os instrumentos e oportunidades que o sujeito passivo tem para apresentar todas as provas e elementos hábeis a combater a autuação. O pedido e a realização de diligência não se prestam a esse fim.

O pedido de diligência poderá ser negado se for considerado prescindível pela autoridade julgadora, o que aconteceu no presente caso.

Em relação ao tema Pedidos de Diligências ou Perícias, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 163 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante o exposto, não cabe razão à recorrente.

Do caráter confiscatório da penalidade aplicada

Quanto ao pedido de reforma do lançamento impugnado para se desconstituir o crédito tributário relativo à multa, não cabe à autoridade administrativa avaliar se o imposto ou a multa legalmente prevista possuem valor excessivo ou caráter confiscatório.

A atividade administrativa é eminentemente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação, por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O processo administrativo fiscal não é o ambiente apropriado para discussão da gradação das penalidades legalmente previstas, nem questionar se as multas infringem os princípios legais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Ante o exposto, não assiste razão à recorrente.

Da retroatividade da penalidade mais benigna

Por entender que não merece reforma, reproduzo a decisão de primeira instância assim se pronunciou acerca da aplicação da retroatividade benigna (folha 318), em 26 de maio de 2015:

DA RETROATIVIDADE DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA Registre-se por oportuno que na presente ação fiscal foi lavrado o auto de infração DEBCAD nº 37.342.820-0, CFL 68, por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, em razão de a empresa apresentar as GFIP com contribuições previdenciárias não declaradas.

Apesar dessa legislação ter sido revogada pela Lei nº 11.941/2009, ela aplica-se aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional, respeitada a retroatividade da penalidade mais benéfica ao infrator, nos termos do artigo 106, II, alínea “c” desse diploma legal.

Assim considerando que a multa de mora, pela sua natureza, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica ao sujeito passivo, sem prejuízo da comparação já efetuada quando da lavratura do presente auto de infração, conforme planilhas de fls. 39/40, será realizada novamente no momento do pagamento ou do parcelamento em atendimento ao disposto no artigo 2º, §4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 14 de 04/12/2009.

Ante o exposto, entendo que não cabe reforma na decisão de primeira instância.

Da aplicação da Taxa Selic

A recorrente alega que aplicar a Taxa SELIC faz com que o Estado obtenha lucro sobre a cobrança dos tributos, ferindo assim diretamente princípios constitucionais como o da moralidade, da vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco.

Em relação ao tema incidência de Taxa Selic sobre os débitos tributários, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 4 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

ACÓRDÃO 2102-003.691 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10970.720024/2012-15

DOCUMENTO VALIDADO